



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os Vereadores que este subscrevem, **José Vosniaki Ribeiro, Carlos Edmilson de Moura, Hélio Figura e Paulo dos Anjos Pereira**, no uso das suas atribuições, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental, e finalmente aprovada para todos os efeitos legais, como segue.

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Estabelece diretrizes e sanções em acordos comerciais efetuados entre os fumicultores do Município de Quitandinha e empresas fumageiras, e dá outras providências.

Art. 1º. Estabelece diretrizes sobre a negociação efetuada entre os fumicultores do Município de Quitandinha e as empresas fumageiras, dá outras providências.

Art. 2º Para fins comerciais, fica estabelecido que os fardos de fumo deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores.

Parágrafo único. A classificação da qualidade do fumo denominada (CLASS), deverá ser efetuada no ato da negociação, com o devido registro documental simples entre as partes envolvidas comercialmente, em documento próprio.

Art. 3º. A pesagem do fumo ocorrerá nas propriedades das empresas fumageiras, após realizada a negociação, com o devido acompanhamento dos fumicultores, e se dará após a negociação estabelecida no Parágrafo único, constante no art 2º.

Art. 4º. Assinados os documentos de pesagem pelas partes de que trata o artigo anterior, fica estabelecido o prazo de 7 (sete) dias úteis para que as empresas fumageiras realizem o pagamento dos fardos de fumo aos fumicultores ou responsáveis pela venda.

Art. 5º. Na hipótese dos fardos de fumo excederem a pesagem anteriormente pactuada entre as partes, as empresas fumageiras deverão, compulsoriamente, assumir até 30% (trinta por cento) dos fardos remanescentes.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em pena de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município de Quitandinha, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente legislação, por meio de normas específicas, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de fevereiro de 2023.

Vereador José Vosniaki Ribeiro

Proponente

Vereador Carlos Edmilson de Moura

Proponente

Vereador Hélio Figura

Proponente

Vereador Paulo dos Anjos Pereira

Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os produtores de fumo de todo país vêm apresentado provas de que estão perdendo rentabilidade nas últimas safras. Os fumicultores declaram que estão encerrando a colheita com média de venda abaixo dos custos.

Muito embora devamos entender que a situação do país durante a pandemia seguiu um rumo diferenciado do normal, se faz necessário a garantia de sobrevivência daquele que planta.

Por outro lado, os contratos firmados entre os compradores e os produtores de tabaco parceiros devem cumprir o previsto na Lei de Integração, ou seja, "Os volumes devem ser adquiridos de acordo com o que foi contratado e planejado em conjunto, no início da safra, bem como suas revisões, com o apoio de orientadores técnicos.

Mas devemos considerar um pequeno desvio de 30% na diferença da pesagem, pois essa margem de segurança é extrapolada pelo produtor para tentar garantir o cumprimento daquilo que fora acordado, em caso de intempéries ou outras imprevisibilidades. E a venda a terceiros desse excedente nem sempre é fácil ou célere, mas sempre é custosa ao produtor.

É preciso tomar cuidado para que essa cadeia produtiva não se rompa, uma vez que ela é representada por pequenos agricultores.

Se faz importante citar que já existem estruturas administrativas locais organizadas para promover o exercício do poder de polícia outros Municípios brasileiros, especialmente para "cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, atos administrativos e o que mais couber", de tal forma que a cominação de penalidade administrativa para o descumprimento das obrigações previstas no projeto em análise não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação; do contrário, o produto das multas constituirá fonte de receita em favor da Administração Pública, que poderá melhor equipar-se para atender aos objetivos de interesse público.

Embora que o nosso Município já conta com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual promove, estimula e fomenta atividades agropecuárias, essa Casa Legislativa não pode se furtar de seu papel de proteger aquele produtor que diariamente labuta pelo sustento de sua família.

Nestas condições, conta-se com o apoio dos demais Vereadores para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de fevereiro de 2023.

Vereador José Vosniaki Ribeiro

Proponente

Vereador Carlos Edmilson de Moura

Proponente

Vereador Hélio Figura

Proponente

Vereador Paulo dos Anjos Pereira

Proponente